

PROCESSO Nº: 0800190-82.2020.4.05.8202 - **PETIÇÃO CRIMINAL**
REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SOUSA
ADVOGADO: Danillo Marques Da Nobrega
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB, em processo autônomo da classe Petição Criminal, no qual se solicita a liberação dos valores disponíveis em conta judicial de depósito de recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, para a compra de materiais destinados ao combate do COVID-19.

O pedido é embasado no Ato Conjunto nº 01/2020, emitido pela Presidência do TRF da 5ª Região, e os argumentos expõem a situação amplamente conhecida e divulgada, referente às carências do sistema Único de Saúde frente ao combate da pandemia decorrente do novo Coronavírus - COVID- 19.

Instado, o MPF manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, pugnando pela liberação, em favor da requerente, do equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) dos valores depositados na conta judicial, informando que vem estabelecendo contatos com a secretaria estadual de saúde e outros estabelecimentos de saúde da região que também receberão, em uma previsão realista, pacientes com sintomatologia da COVID-19.

Citou, além da UPA de Sousa, sob a administração da requerente, os Hospitais Regionais de Sousa e Cajazeiras, bem assim UPA de Cajazeiras, tendo estes já manifestado, igualmente, o interesse no recebimento de recursos para a aquisição de EPIs, demonstrando, portanto, ser razoável que a liberação dos recursos ocorra de forma proporcional entre essas unidades de saúde.

É o relatório.

Os fatos narrados no requerimento da parte autora são de amplo conhecimento mundial e os motivos que ensejam o pedido restam cobertos de plausibilidade e boa-fé.

O atual e grave estado que enfrenta o País pelo avanço da transmissão do COVID-19 está fundamentado, primordialmente, no risco de colapso do Sistema de Saúde Pública, cuja finitude de recursos é conhecida e, somada às dificuldades da sua gestão, causa preocupação para a hipótese de um aumento expressivo e repentino da demanda por atendimento.

O reconhecimento do estado de calamidade causado pela pandemia do COVID-19 se deu não apenas em âmbito nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020, mas também estadual, eis que o estado da Paraíba, em 20 de março do corrente ano, declarou, igualmente, o estado de calamidade pública.

Observa-se, no enfrentamento da crise vigente, um esforço de toda a sociedade, seja na adoção

de medidas individuais - como o isolamento domiciliar, a conscientização acerca de hábitos mais rígidos de higiene, etc. - , seja através de medidas coletivas das mais diversas naturezas.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tem demonstrado sintonia com tal espírito público, no mister de contribuir de forma significativa com a comunidade e com a Saúde Pública.

Como bem ressaltado na manifestação do Órgão Ministerial, o CNJ publicou a Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, que, dentre outras disposições, determinou aos tribunais a disciplina quanto à destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

Na mesma linha, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, através do Ato Conjunto n. 01/2020, estabeleceu que as Varas Federais, unidades gestoras, com competência de execução de pena ou medida alternativa, poderão priorizar os recursos provenientes do cumprimento de pena pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais à aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia COVID-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde.

São requisitos formais, exigidos pela normativa *supra*, a serem atendidos pelos requerentes:

Art. 2º Os requerimentos, a serem enviados para o endereço eletrônico institucional da direção de secretaria das unidades gestoras, deverão ser instruídos, necessariamente, com:

I - prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - cédula de identidade e CPF do representante;

III - a descrição dos bens a serem adquiridos, instruído com três orçamentos;

IV - o cronograma de desembolso;

V - declaração de que o material corresponde às finalidades previstas no art. 1º desse Ato.

Vale lembrar, outrossim, que a destinação dos numerários oriundos da aplicação de penas pecuniárias ou de outras medidas de natureza penal deve se voltar ao bem da sociedade e, no cenário reportado, nada mais consentâneo com tal objetivo do que a saúde pública e aquisição de materiais que sirvam à sua promoção.

Pois bem. Feitas essas considerações, passo à análise do requerimento em específico.

O pedido formulado pelo Fundo Municipal de Saúde de Sousa é o de *"solicitar as verbas que estejam disponíveis para a compra de materiais destinados ao combate ao COVID-19"*.

No que tange aos requisitos formais, de uma análise detida dos autos, percebe-se que todos os requisitos dispostos no 2º, incisos, do Ato Conjunto n. 01/2020 foram atendidos pelo requerente, uma vez que foram apresentadas (i) prova de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (id. 4058202.541573); (ii) cédula de identidade e CPF do representante (4058202.5415736); (iii) a descrição dos bens a serem adquiridos, instruído com três orçamentos (ids. 4058202.5415741 a 4058202.5415744); (iv) o cronograma de desembolso (4058202.5415738) e (v) a declaração de que o material corresponde às finalidades previstas no art. 1º do Ato (id. 4058202.5415739).

O cronograma de desembolso e a pesquisa de preços apresentada indicam que os recursos requeridos se destinam à aquisição de produtos como álcool, máscaras, aventais, óculos de proteção, tocas descartáveis, propé e luvas, cuja pertinência com o combate ao COVID-19 e uso pelos profissionais da saúde é evidente. Depreende-se que se trata de compra imediata, com vistas à utilização em 45 (quarenta e cinco) dias.

Das três propostas de preço acostadas aos autos, vê-se que a menor delas apresenta valor superior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Esta Unidade Jurisdicional, todavia, segundo informação do Cartório deste Juízo Federal, dispõe, atualmente, do valor de R\$ 159.676,32 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) depositados em conta, quantitativo este que, como é de se notar, **não seria capaz de atender à integralidade do pleito.**

Noutra banda, segundo informações prestadas pelo Ministério Público Federal, "*outros estabelecimentos de saúde da região também receberão pacientes com sintomatologia da COVID-19 - além da UPA de Sousa, sob administração da requerente*", quais sejam, os Hospitais Regionais de Sousa e Cajazeiras, além da UPA de Cajazeiras, os quais, segundo o *Parquet*, manifestaram interesse no recebimento de recursos para a compra de EPIs.

Sendo assim, considerando, de um lado, o quantitativo de recursos disponível, e, do outro, a existência de outras unidades de saúde aptas a atuar no tratamento de pacientes com o COVID-19, reputo ser medida adequada e sensata em meio aos atuais acontecimentos e aos que porventura podem surgir, a liberação de **parcela** dos valores depositados.

Sendo assim, **defiro** o pedido de liberação dos valores disponíveis em conta judicial e, acatando a sugestão do Ministério Público Federal, **destino o equivalente a ¼ (um quarto) - R\$ 39.919,08 (trinta e nove mil, novecentos e dezenove reais e oito centavos) - dos valores depositados à parte requerente.**

Para a efetivação da liberação dos valores, destaco as seguintes condições indicadas pelo MPF, as quais também acato, com acréscimos:

1. o montante deverá ser utilizado, única e exclusivamente, para a aquisição de equipamentos de proteção individual dos profissionais de saúde que estarão na linha de frente do atendimento a pacientes com sintomatologia de contaminação com a COVID-19, **sob pena de responsabilidade criminal e administrativa do gestor**, e
2. no prazo de 30 dias, deve ser apresentada comprovação da regularidade da utilização do recurso, como as notas fiscais da aquisição dos equipamentos, na forma do art. 6º, do Ato Conjunto n. 1/2020.
3. fica, desde já, a parte requerente ciente de que **todos os pagamentos devem ser realizados mediante transferência bancária diretamente ao fornecedor do produto (transferência conta a conta), sendo vedados pagamentos a terceiros, saques em dinheiro e/ou pagamentos por cheques.**

O valor exato de R\$ 39.919,08 (trinta e nove mil, novecentos e dezenove reais e oito centavos), correspondente a ¼ (um quarto) dos valores depositados, deverá ser transferido para conta a ser indicada pelo Fundo Municipal de Saúde de Sousa/PB.

Feita a transferência dos valores, **comunique-se à Corregedoria Regional**, em relatório, os valores destinados e a instituição beneficiada, na forma do art. 8º, do Ato Conjunto nº 01/2020, do TRF da 5ª Região.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto nº 01/2020, do TRF da 5ª Região, o **repasso dos valores ora destinados fica condicionado à assinatura de termo de responsabilidade de aplicação dos recursos, a ser assinado pelo representante da entidade pública.**

Expedientes necessários.

Ciência às partes.

Cumpra-se com urgência.

Sousa/PB, data da assinatura eletrônica.

Beatriz Ferreira de Almeida

Juíza Federal Substituta da 8ª Vara/PB



Processo: **0800190-82.2020.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

**BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA -
Magistrado**

Data e hora da assinatura: 25/03/2020 09:49:57

Identificador: 4058202.5417467



20032418183724800000005433753

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>